



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.815-A, DE 2019

(Do Sr. Celso Sabino)

Dispõe instalação de brinquedotecas em serviços de saúde que ofereçam atendimento pediátrico ambulatorial; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CLARISSA TÉRCIO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas em unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico ambulatorial.

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 11.104, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os serviços de atenção à saúde que ofereçam atendimento pediátrico, ambulatorial ou em regime de internação, deverão manter brinquedotecas em suas dependências.

Parágrafo único: A autoridade competente disporá sobre normas de segurança, higiene e limpeza das brinquedotecas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.104, de 21 de março de 2005, representou um grande avanço em relação ao tratamento humanizado de crianças em tratamento de doenças crônicas, sujeitos a períodos de internação prolongados, com procedimentos invasivos, em um ambiente nos mais das vezes indiferentes à infância em sua necessidade de alegrias e de cores.

Internação significa ruptura na vida da criança, com afastamento de seu ambiente doméstico, atividades cotidianas e familiares. Nesse contexto, a brinquedoteca se abre como espaço privilegiado para a criança exteriorizar seus sentimentos em relação ao tratamento médico, ao mesmo tempo em que permite o contato com o outro, no mais das vezes igualmente paciente internado, permitindo momentos de compartilhar medos e ansiedade; e também de empatia com o sofrimento alheio, como forma de ajudar a entender si própria com uma vida diferente da de outras crianças, em um mundo também estranho em que se encontra, e a lidar com ganhos e perdas.

Mas essa forma de cuidado deve ser levada a outras situações em que há tratamento médico extra-hospitalar. Nesse sentido, por exemplo, grande parte do tratamento oncológico em pediatria ocorre ambulatorialmente, devendo o paciente retornar com frequência para consultas médicas e de enfermagem, exames de rotina, sessões de quimioterapia ou radioterapia. Portanto, se há justificativa para haver brinquedotecas em hospitais para crianças internadas, por exemplo em tratamento de câncer, ao receber alta esta forma de cuidado deve prosseguir durante o tratamento fora do hospital.

Assim, é fundamental que também haja brinquedotecas em serviços de que realizam o atendimento ambulatorial de crianças, principalmente no caso de pacientes com doenças crônicas.

Por esses motivos, peço o apoio dos meus nobres Pares para a provação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Deputado CELSO SABINO
PSDB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada – SELEC

LEI N° 11.104, DE 21 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedotecas nas unidades de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime de internação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais que ofereçam atendimento pediátrico contarão, obrigatoriamente, com brinquedotecas nas suas dependências.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se a qualquer unidade de saúde que ofereça atendimento pediátrico em regime de internação.

Art. 2º Considera-se brinquedoteca, para os efeitos desta Lei, o espaço provido de brinquedos e jogos educativos, destinado a estimular as crianças e seus acompanhantes a brincar.

Art. 3º A inobservância do disposto no art. 1º desta Lei configura infração à legislação sanitária federal e sujeita seus infratores às penalidades previstas no inciso II do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação

Brasília, 21 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Humberto Sérgio Costa Lima



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.815, DE 2019

Dispõe instalação de brinquedotecas em serviços de saúde que ofereçam atendimento pediátrico ambulatorial.

Autor: Deputado CELSO SABINO

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

A propositura em tela propõe a instalação de brinquedotecas em serviços de saúde que ofereçam atendimento pediátrico ambulatorial.

Na justificação do projeto, o nobre autor ressalta que a internação significa ruptura na vida da criança, com afastamento de seu ambiente doméstico, atividades cotidianas e familiares e que a brinquedoteca se abre como espaço privilegiado para a criança exteriorizar seus sentimentos em relação ao tratamento médico, ao mesmo tempo em que permite o convívio social com outras crianças.

Mas, além da internação, os tratamentos médicos extra-hospitalares, como as sessões de quimioterapia, por exemplo, devem contar com esse tratamento adicional, pois trata-se de um ambiente apropriado e de interação.

Foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), a Comissão de Finanças e



* C D 2 3 1 3 1 7 4 9 9 7 0 0 * LexEdit



Tributação (CFT) e a Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54 RICD). Sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tramita sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Incialmente, cumpre louvar o autor desta iniciativa, que demonstra grande sensibilidade. Essa iniciativa coloca em evidência questão relevante, digna de ser apreciada e aprovada por esse parlamento.

O ambiente hospitalar proporciona privações e restrições à criança, proporcionando desconforto e influenciando diretamente no tratamento indicado. Estudos comprovam a eficácia da disponibilidade de brinquedoteca no tratamento de crianças hospitalizadas.

A primeira iniciativa de criação de uma brinquedoteca ocorreu nos Estados Unidos, na cidade Los Angeles, em 1934, expandindo-se, posteriormente, em vários países europeus. Em 1963, a Suécia iniciou empréstimo de brinquedos a crianças com Síndrome de Down¹.

Na década de 1950, iniciou-se o primeiro atendimento hospitalar pedagógico na cidade do Rio de Janeiro, no Hospital Escola Menino Jesus, tendo como intuito resgatar a autoestima das crianças e adolescentes que se encontravam hospitalizados².

¹ Costa SAF, Ribeiro CA, Borba RIH, Sanna MC. Brinquedoteca Hospitalar no Brasil: reconstruindo a história de sua criação e implantação (AU). Hist. enferm. Rev. Eletrônica. 2014; 5(2): 206- 223.

² Mafra SRC. O lúdico e o desenvolvimento da criança deficiente intelectual." São Paulo. Secretaria de Estado da Educação/Superintendência da Educação/Diretoria de Políticas e Programas Educacionais/Programa de Desenvolvimento Educacional. 2008.



* C 0 2 3 1 3 1 7 4 9 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Apresentação: 11/09/2023 11:04:11.673 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1815/2019

PRL n.1

Portanto, possui a finalidade desenvolver atividades lúdicas, que contribuam na recuperação, estimulando a criança no seu desenvolvimento e na recuperação de traumas psicológicos, enfim, promovendo o bem-estar.

Essa temática possui tal relevância, que esta Casa Legislativa aprovou a obrigatoriedade de brinquedotecas. No entanto, a Lei nº 11.104, de 21 de março de 2005 restringe essa oferta a hospitais que ofereçam atendimento pediátrico. Esta proposta visa ampliar o atendimento pedagógico e terapêutico a todos os estabelecimentos que ofereçam serviços de atenção à saúde com atendimento pediátrico e ambulatorial, a fim de que as crianças que estão sujeitas a qualquer forma de tratamento da saúde, tenham acesso, incluindo aquelas submetidas a tratamentos longos, consecutivos ou frequentes.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.815, de 2019.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 24/10/2023 14:51:24.570 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 1815/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.815, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.815/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Tércio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, André Ferreira, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, David Soares, Erika Hilton, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Sargento Isidório, Silvy Alves, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Flávia Morais, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Pastor Diniz, Priscila Costa e Romero Rodrigues.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente

